



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25837.50592-41

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº. 653, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ), assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº. 653, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ), assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.*

Atendendo ao disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº. 1.413, de 2024, o texto do acordo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

em epígrafe, terceiro instrumento de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982.

Na Exposição de Motivos EMI nº. 00064/2024, os Ministros de Estado das Relações Exteriores, Defesa, e a Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima destacam que:

O Brasil, em parceria com grupo de países latino-americanos, bem como de países em desenvolvimento, participou ativamente das negociações e atual de forma determinante para a conclusão de acordo equilibrado e ambicioso. As posições brasileiras foram formadas a partir da valiosa contribuição de órgãos e ministérios do governo brasileiro com interesse nos temas abrangidos pelo acordo, como a Marinha e os Ministérios de Minas e Energia; Ciência, Tecnologia e Inovação; Meio Ambiente; e Pesca e Aquicultura, alguns dos quais representados nas negociações em Nova York. O texto adotado contemplou interesses transversais e necessidades do Estado brasileiro, em conformidade com os aportes recebidos dos órgãos consultados.

O acordo é constituído por 76 (setenta e seis) artigos, distribuídos em 12 (doze) partes, e tem como finalidade principal a promoção da conservação e do uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas situadas além da jurisdição nacional. Para alcançar este objetivo, o instrumento estabelece normas relativas ao acesso e à repartição dos benefícios decorrentes de recursos genéticos marinhos, à avaliação de impacto ambiental, à criação de áreas marinhas protegidas e à implementação de instrumentos de gestão territorial. Prevê, ainda, mecanismos voltados à capacitação, à transferência de tecnologia e à cooperação internacional, em estrita conformidade com os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com ênfase no desenvolvimento sustentável e na equidade entre os Estados, em especial aqueles em desenvolvimento.

O tratado entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação. A primeira Conferência das Partes (COP) deverá ser realizada no período máximo de um ano a partir da entrada em vigor do acordo. Em setembro de 2025, o referido instrumento contava com 142 assinaturas e 56 ratificações, restando, portanto, apenas algumas ratificações adicionais para a sua





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25837.50592-41

efetiva vigência.

Aprovado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I, do art. 103, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Quanto à juridicidade e à constitucionalidade, não se observam vícios que impeçam a tramitação da matéria, na medida em que esta observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal. Ainda, o referido instrumento revela-se inteiramente consoante com os ditames da nossa Carta Magna, notadamente no art. 4º, IX, que erige a cooperação entre os povos à condição de princípio orientador das relações internacionais do Estado brasileiro.

Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

No mérito, este acordo se mostra fundamental e necessário.

Os espaços marítimos situados além da jurisdição nacional, ou seja, em alto-mar, representam quase dois terços da superfície oceânica, correspondendo importante área total do planeta. Essa vastidão abriga corredores de migração, cadeias alimentares e ecossistemas pouco conhecidos, sendo vital para o equilíbrio climático e a segurança alimentar mundial. A ausência de governança adequada expõe o alto-mar a riscos como mineração em mar profundo, bioprospecção irrestrita, poluição plástica e acidificação oceânica.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O alto-mar vem sendo alvo de poluição química, pesca predatória e muitas outras atividades desreguladas, com impactos devastadores sobre ecossistemas submarinos e efeitos em cascata nas zonas costeiras. Estima-se que cerca de 10% das espécies marinhas caminham para a extinção em razão da atividade humana descontrolada. Nosso oceano sustenta ecossistemas interconectados e é fonte de subsistência para bilhões de pessoas: a perda de biodiversidade nesta área representa risco socioambiental de larga escala.

É importante destacar, ainda, que o oceano é base para áreas estratégicas, como turismo, biotecnologia, energia limpa e farmacêutica: o comércio de bens e serviços oceânicos atingiu US\$ 2,2 trilhões no ano de 2023.

Diante desse cenário, o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional (BBNJ) estabelece um marco jurídico voltado à proteção e gestão sustentável do alto-mar, por intermédio de quatro eixos principais: (i) designação de áreas marinhas protegidas; (ii) obrigatoriedade de avaliações de impacto ambiental para atividades de grande porte, inclusive mineração em águas profundas; (iii) repartição de benefícios derivados da utilização de recursos genéticos marinhos, mediante contribuição para fundo de conservação; e (iv) fomento à pesquisa marinha e à cooperação científica internacional.

Cumprir destacar que a instituição das áreas e instrumentos previstos no acordo não incidirá sobre espaços que estejam sob jurisdição nacional, tampouco poderá fundamentar pretensões de soberania ou disputas correlatas, conforme exposto em seu art. 18. As propostas deverão apoiar-se na melhor ciência disponível e, quando pertinente, no conhecimento tradicional, em observância às abordagens precaucionária e ecossistêmica.

O processo decisório assegura ampla participação de atores relevantes, incluindo Estados, organismos internacionais, sociedade civil, comunidade científica, setor privado, Povos Indígenas e comunidades locais. Ao viabilizar a designação de zonas protegidas em áreas fora da jurisdição nacional, o acordo converte-se em instrumento fundamental para o cumprimento da meta global de conservar 30% dos oceanos até 2030, estabelecida pelo Quadro Global da Biodiversidade de Kunming-





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25837.50592-41

Montreal. Ademais, ressalte-se que este acordo não impõe qualquer restrição à pesca, defende, pois, a gestão responsável da biodiversidade marinha.

Portanto, o Acordo BBNJ harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao mesmo tempo em que oferece arcabouço jurídico robusto para a proteção da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional. Sua ratificação representa não apenas um avanço normativo, mas também um passo estratégico para consolidar a posição do Brasil como ator comprometido com a governança global dos oceanos e a sustentabilidade ambiental, parte de um multilateralismo ambiental pautado na prevenção, na equidade e na inovação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 653, de 2025.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

